

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.362, DE 2017

Apensados: PL nº 10.928/2018, PL nº 2.670/2019, PL nº 3.432/2019, PL nº 477/2019, PL nº 5.162/2020 e PL nº 140/2021

Dispõe sobre a política de incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups. (PL das Startups)

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela trata de estabelecer a política de incentivo a startups bem como de propiciar um ambiente adequado à inovação e melhoria da competitividade nacional.

O projeto define *startups* como projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo em conformidade com regulamento a ser definido pelo Poder Executivo Federal.

A União deveria criar um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as *startups* em sua fase inicial, desde que selecionadas na forma do regulamento.

Ficariam isentas do recolhimento de imposto de renda, por doze meses, a *startup* com receita bruta mensal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, no máximo, 5 (cinco) funcionários. Do 13º ao 24º mês de atividade, a startup teria redução de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento de imposto de renda, como forma de incentivo em sua fase de consolidação.

Há a previsão de a União facultar às pessoas físicas ou jurídicas aplicarem parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações e



patrocínios, na formação de capital de projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo, em conformidade com regulamento.

A vigência da lei ocorreria na data da publicação e o Poder Executivo deveria regulamentar a lei no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação.

Em sua justificativa o autor alega que o projeto facilitaria o progresso de empreendimentos empresariais em fase inicial, além de ter efeitos significativos na geração de empregos.

Foram apensados à proposição o PL nº 10.928/2018, PL nº 477/2019, o PL nº 2.670/2019, o PL nº 3.432/2019, o PL nº 5.162/2020 e o PL nº 140/2021, cujos conteúdos são apresentados a seguir:

PL. 10.928/2018: a proposição pretende instituir o Programa Nacional de Financiamento de Startups Estratégicas – PROSTARTUP, com objetivo de financiar startups consideradas estratégicas para o desenvolvimento do País, previamente selecionadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do regulamento. Startups são definidas como as microempresas e empresas de pequeno porte, de caráter temporário, com finalidade de fomento a inovação e investimentos produtivos, definidas nos termos do caput e do § 1º do art. 61-A da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta Lei, poderiam ser deduzidos do Imposto de Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação diretamente a startups participantes do PROSTARTUP.

As deduções se restringiriam às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração do imposto e ficariam limitadas para as pessoas físicas a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. A tal limite agregam-se outras deduções decorrentes de outras doações dedutíveis previstas em lei. Para as pessoas jurídicas, o limite de



dedução seria de 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com deduções decorrentes de outras doações previstas em lei. O valor máximo das deduções das doações seria fixado anualmente pelo Presidente da República.

Não seriam dedutíveis os valores destinados a doação ou a patrocínio em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Não fariam jus aos benefícios fiscais as pessoas físicas que optarem pelo desconto simplificado previsto na Lei 9.250/1995.

Os valores recebidos a título de doação e patrocínio não seriam considerados receitas da pessoa jurídica que os receber. Nenhuma aplicação dos recursos doados poderia ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

O recebimento pelo doador ou pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação ou do patrocínio seria considerada infração que sujeitaria o doador ou o patrocinador ao pagamento do valor do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie. Havendo dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, seria aplicada ao patrocinador ou ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente

O texto do projeto entraria em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O autor, em sua justificção, alega que as *startups* exploram atividades com alto grau de risco de insucesso, por estarem no início de suas atividades, e, por serem, em regra, compostas por jovens empreendedores, geralmente contam com pouco aporte financeiro. Não entende que o projeto esteja criando novas despesas para o Estado, mas apenas partilhando outros benefícios fiscais de destinação do imposto de renda já existentes, pois não houve majoração dos limites de deduções para pessoas físicas ou jurídicas, apenas ampliação das possibilidades de doações.



PL nº 477/2019: Tem a finalidade de isenção de impostos federais para novas empresas de tecnologia do agronegócio, chamadas pelo projeto de Startup Agro e definidas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte novas ou embrionárias, mesmo que ainda em fase de constituição, que contem com projetos ligados à pesquisa, investigação e desenvolvimento de ideias inovadoras no setor do agronegócio. Para os fins do projeto, considera-se nova ou embrionária a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte cuja data inicial de operação seja posterior à entrada em vigor da lei decorrente do projeto.

A empresa que se enquadrar como Startup Agro poderia optar por aderir a tratamento tributário especial pelo prazo de 2 (dois) anos, com isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos federais.

A norma entraria em vigor na data de sua publicação.

O autor, em sua justificação, informa que, em 2018, dentre as cerca de 7 mil *startups* existentes no país, apenas 135 atuavam exclusivamente no setor de agronegócio. Essa constatação, em conjunto com fato de o agronegócio ser responsável pelos superávits comerciais obtidos pelo País nos últimos anos, justificaria o tratamento diferenciado proposto pelo projeto.

PL nº 2.670/2019 tem o objetivo de criar, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial para o Empreendedor Individual e para os Desenvolvedores de Startups – Pro-Empreendedor.

Define-se startup como a empresa constituída a menos de 10 anos cuja receita bruta seja igual ou inferior ao dobro do limite de enquadramento das pequenas empresas, definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei das Micro e Pequenas Empresas).

Define-se desenvolvedor de startup o profissional ou a startup responsável pelo planejamento ou desenvolvimento de sistemas de informática utilizados por uma startup ou que sejam por ela comercializados.

Seriam beneficiários do Pro-Empreendedor os empresários, conforme definido no art. 966 do Código Civil, o profissional que exerce

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>



profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, a empresa individual de responsabilidade limitada e os desenvolvedores de startup.

O acesso ao Programa Pro-Empreendedor independeria da existência de saldos devedores ou da situação de inadimplência do empreendedor individual e dos desenvolvedores de startups em relação a operações de crédito existentes na data da contratação e que não tenham sido realizadas ao amparo dos termos do projeto.

As instituições financeiras oficiais federais deverão disponibilizar, mediante o Programa Pro-Empreendedor, as seguintes modalidades de linhas de crédito:

- crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), prazo mínimo de carência de 2 (dois) anos e de amortização de 15 (quinze) anos;

- crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à Taxa de Longo Prazo (TLP), prazo mínimo de carência de 6 (seis) meses e de amortização de 5 (cinco) anos.

Em qualquer dos dois tipos de operação de crédito, a cobrança de outros encargos financeiros é limitada a 1,2% a.a., incidente sobre o saldo devedor da operação.

Os beneficiários do Pro-Empreendedor deverão apresentar plano de gestão a ser implementado no prazo de 2 (dois) anos, contado da assinatura do contrato.

As operações deverão ser realizadas diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de nenhuma outra instituição, exceto as operações com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderão ser intermediadas por outra instituição financeira oficial.

Os beneficiários que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficarão desobrigados da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com



base no projeto, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso.

O BNDES ficaria obrigado a aplicar, no mínimo, 2% das suas linhas de investimentos para promover o fomento à inovação tecnológica de startups.

A União seria autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata o projeto.

O beneficiário do Pro-Empreendedor terá como limite do crédito passível de equalização o montante equivalente aos últimos 12 (doze) meses de faturamento relativo a serviços prestados ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor.

Os recursos destinados ao Pro-Empreendedor seriam consignados no Orçamento Geral da União (OGU) do exercício seguinte ao da aprovação do projeto e nos 4 (quatro) exercícios subsequentes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deveria discriminar a origem da receita que iria financiar a despesa decorrente desta Lei.

Em sua justificação, o autor afirma que a expansão da atividade empreendedora no País é crucial para a geração de emprego, a diminuição das desigualdades sociais, a inovação e o crescimento econômico. Frequentemente, entretanto, o empreendedor não disporia de capital para transformar uma ideia inovadora em um novo negócio e não saberia como obter esse capital. Como as startups seriam empresas nascentes que usualmente apresentam alto potencial de crescimento, haveria justificativa para que o Estado facilitasse o acesso ao crédito dos empreendedores de startups.

PL nº 3.432/2019: o projeto pretende criar uma política de incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups* e de ambiente de empreendedorismo, além de contribuir para a inovação e melhoria da competitividade da economia com produtos e serviços de maior valor agregado.



Definem-se startups como projetos de negócios ou empresas em nível inicial, constituídas de contrato social e cadastro nacional de pessoa jurídica, podendo ser selecionada em programa de incentivo fiscal, conforme regulamento do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

A União adotaria políticas de incentivo ao setor de inovação, criando um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as *startups* em sua fase inicial, desde que selecionadas na forma do regulamento do Poder Executivo Federal.

A União poderia facultar às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações e patrocínios, destinados a compor capital de projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo, conforme o regulamento do Poder Executivo Federal.

As agências financeiras oficiais de fomento teriam como diretriz geral a adoção de linhas de crédito específicas para fomentar as *startups* em processo inicial e de consolidação.

Caberia ao Poder Executivo, além de abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais para as startups, criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing, mestres e doutores da área de ciência e tecnologia para compartilhar e validar projetos e teses que serão executadas pelo poder público.

A norma entraria em vigor na data de sua publicação, e caberia ao Poder Executivo regulamentá-la cento e oitenta dias contados da mesma data.

O autor justifica a sua proposição com a alegação de que apoiar o desenvolvimento de startups no Brasil é algo extremamente importante diante de um cenário econômico de crise com altas taxas de desemprego, principalmente perante os profissionais recém colocados no mercado, que estariam migrando para países que possuem colocação profissional e apoio ao empreendedorismo.



PL nº 5.162, de 2020: O PL pretende instituir o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, para promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação, voltada ao fomento do empreendedorismo inovador.

Esse programa tem a finalidade de captar e canalizar recursos por meio de doações destinadas a Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), que atuem na criação, incubação, apoio ou fomento à iniciativas inovadoras e de empreendedorismo.

As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos: a) transferência de quantias em espécie; b) transferência de bens móveis ou imóveis; ou c) comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamento.

Em decorrência disso, a União facultaria às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos pelas instituições destinatárias.

Sendo assim, as deduções serão escalonadas, conforme abaixo:

I – relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;

b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

e c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual;



b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, vedada a dedução como despesa operacional.

A ICT beneficiada poderá fazer livre uso dos recursos para o atingimento de suas finalidades, observando os princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.

O autor justifica o seu projeto de Lei, mencionado que ele tem o intuito de canalizar recursos por meio de doações destinadas a Instituições Científica Tecnológica e de Inovação (ICTs) que atuem na criação, incubação, apoio ou fomento a iniciativas inovadoras de empreendedorismo, sejam elas inseridas no meio acadêmico ou não, a fim de que a cultura do empreendedorismo possa ser criada na sociedade para geração de emprego e renda.

PL nº 140/2021: prevê que toda e qualquer empresa que vier a investir em Startup, poderia abater em seu Imposto de Renda devido o limite de 5% (cinco por cento) do resultado anual. O prazo de vigência se daria na data da publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto de proposições, com algumas variações nas abordagens, tratam de oferecer algum tratamento diferenciado para novas empresas ou empresas consideradas *startups*. Os instrumentos de apoio estão circunscritos a isenção ou suspensão de tributos nas operações iniciais, oferecimento de linhas de crédito especiais e doações de pessoas físicas e



peessoas jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda direcionadas para o desenvolvimento de *startups*.

O termo *startup* tem atraído grande interesse midiático e a sua definição ainda não é algo bem assentado. A Lei Complementar 123/2006, conhecida Simples Nacional, define *startup* como a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos. Por sua vez, a Lei Complementar 182/2021, que entrará em vigor a partir de setembro de 2021 e tem como objetivo instituir o marco legal das *startups*, define *startups* como organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. Dentre as sete proposições, existem cinco definições diferentes do conceito de *startup*, o que, mais uma vez, aponta para um conceito fluído.

Da análise das proposições, conclui-se que os nobres autores, conscientes de que um novo modelo de negócio promissor está surgindo, propuseram-se a criar normas favoráveis a seu florescimento. São iniciativas bem-intencionadas, mas, previamente, é fundamental fazermos duas indagações: O que se quer regular? É necessário regular?

Dentre as várias definições do conceito de *startup*, pode-se dizer que a ideia central do termo diz respeito a empresas cujo modelo de negócio é inovador e, ao mesmo tempo, dotado de repetibilidade e escalabilidade. Repetibilidade diz respeito à capacidade de satisfazer o consumidor com uma solução padrão, não havendo necessidade de grande diferenciação do produto ou serviço para cada consumidor, o que se traduz em alta eficiência produtiva. O conceito de escalabilidade diz respeito à capacidade de aumentar a oferta do produto ou serviço sem que os custos variáveis aumentem vertiginosamente a partir de algum volume de produção. Um exemplo de *startup* seriam os aplicativos de intermediação de serviços transporte de passageiros como o aplicativo *Uber*. Esses aplicativos são inovadores, pois trouxeram uma nova alternativa aos serviços de transportes tradicionais. São dotados de repetibilidade porque um mesmo aplicativo satisfaz às demandas de todos os consumidores. São escaláveis, pois uma vez



desenvolvido o aplicativo, o custo de disponibilizar o aplicativo a um novo cliente é mínimo, podendo virtualmente estender-se a todos portadores de *smartphones* do planeta com aumento mínimo de custo por cada novo usuário.

Após o estabelecimento de um conceito mais generalista, resta a segunda questão, é desejável regulamentar *startups*? Por mais que haja um natural apelo à ideia de promover um modelo de negócios que tem rendido bons frutos mundialmente, a intervenção governamental, numa análise sistêmica, não parece ser aconselhável, por três razões principais: já existe um arcabouço normativo favorável a qualquer empresa nascente; as *startups*, por natureza de seu modelo, prosperam em situação de livre-mercado e, por último, os recursos escassos do Estado precisam ser orientados às demandas mais prementes da sociedade.

O Simples Nacional já prevê um tratamento largamente favorecido a empresas que tenham receita bruta anual inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais. São inúmeros favorecimentos, como processos simplificados para a abertura e fechamento de empresas, preferência em contratações públicas, processos de fiscalização amigáveis e redução substancial dos encargos tributários devidos. A Lei Complementar 167/2019, conhecida como Inova Simples, acrescentou novos dispositivos à Lei do Simples Nacional, que tratam justamente de favorecer empresas inovadoras. O art. 65-A do Simples Nacional, acrescentado à norma por meio da Lei Inova simples tem o seguinte texto:

“É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda”.

Não foi por lapso que a própria Lei Inova Simples acrescentou apenas artigos que tratam de definições, facilitação de obtenção e baixa de CNPJ, facilitação de registro de marcas e patentes e permissão de comercialização experimental. Não haveria razão para trazer inovação no



sentido das propostas apresentadas, pois o relaxamento tributário e a concessão de linhas de crédito especiais já estão previstas no Simples Nacional, não apenas a startups, mas a qualquer empresa com receita bruta inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais. Já é previsto, também, no Simples Nacional o oferecimento, por parte do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e de bancos públicos, de linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O relaxamento tributário mediante redução de imposto de renda nos anos iniciais previsto na maioria dos projetos é de difícil defesa quando se analisa o pragmatismo da ideia. Os anos iniciais dos empreendimentos são caracteristicamente marcados por altos investimentos e gastos com o fim de ganhar mercado, de forma que é comum as operações começarem sem lucro algum, que apenas virão com a maturação do negócio. Não haveria sentido, portanto, em relaxar o imposto de renda no início da operação, pois se não há lucro, não há imposto de renda a recolher. Ademais, o Simples Nacional, por meio de uma alíquota sobre a receita bruta da empresa, desobriga o recolhimento não apenas do imposto de renda, mas também do IPI, do ISS, do ICMS, da COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Patronal Previdenciária. A alíquota começa em 4% para o comércio e 4,5% para a indústria, um incentivo muito substancial, se comparado ao que efetivamente pagam empresas não favorecidas pelo Simples Nacional. Economicamente não haveria qualquer interesse das empresas nascentes em aderir a um benefício que apenas as isentem do recolhimento do IR, como alternativa aos benefícios já concedidos pelo Simples Nacional.

No que se refere à natureza do modelo de negócios das *startups*, a injeção de recursos públicos, não estaria em sintonia com o modelo. Algo muito parecido com o mecanismo de seleção natural ocorre nesse mercado. Muitas ideias inovadoras surgem, mas elas precisam ser validadas pelo mercado e apenas uma minoria sobrevive. De que adiantaria um surto de criatividade decorrente de incentivo que não gere um produto ou serviço de apelo comercial? As boas ideias em *startups* naturalmente atraem a atenção de



potenciais investidores que, conhecedores do mercado, avaliarão com muito mais precisão que o Poder Público os riscos e potenciais de lucro dos empreendimentos. Obrigar o Estado a patrocinar qualquer iniciativa ou mesmo algumas selecionadas pelo próprio Estado seria muito mais ineficiente do que o mecanismo de mercado. Enquanto as ideias sem potencial logo são descartadas no mercado sem intervenção estatal, num esquema de incentivo, haveria um gasto desnecessário de recursos tentando promover iniciativas destinadas ao fracasso desde o nascimento.

Não se deve perder de vista que a concessão de benefícios sempre tem o reverso da moeda. Isenções de tributos ou criação de programas com o fim de verter recursos a *startups* implicam a não disponibilização de recursos para outras atividades do Estado. Numa conjuntura onde a União, Estados e Municípios se vêem em um imenso aperto fiscal, e, portanto, têm se restringindo a fazer frente apenas a demandas essenciais, não haveria como justificar os benefícios pretendidos pelas propostas. Tome-se o exemplo da proposição principal, que prevê a possibilidade de doação por pessoas físicas e jurídicas a startups com abatimento do valor do imposto de renda devido pelo doador. Atualmente apenas doações feitas a entidades sem fins lucrativos que executem atividades de interesse público são passíveis de abatimento do Imposto de Renda devido. O projeto permitiria a doação a empresas privadas com fins lucrativos sem qualquer contrapartida. Seria um grave incentivo à ineficiência, pois o empreendedor da *startup* beneficiada não teria qualquer responsabilidade quanto ao resultado, pois sempre teria recursos gratuitos à sua disposição.

Do exposto, apesar das intenções dos autores serem inegavelmente válidas, tendo em vista não restar dúvida quanto à capacidade das *startups* de agregação de valor à economia nacional, não seria adequado, numa análise sistemática, a aprovação dos projetos analisados. Votamos, portanto, **pela rejeição do PL nº 9.362, de 2017, e dos apensados: PLs nº 10.928, de 2018; nº 477, de 2019; nº 2.670, de 2019; nº 3.432, de 2019; nº 5.162, de 2020 e nº 140, de 2021.**



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911305200>

